



PROCESSO Nº 1019092026-2 - e-processo nº 2026.000182103-6

ACÓRDÃO Nº 312/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FORMULA H COMERCIO DE MOTOS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA

Autuante: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relator(a): CONS.º ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO.

**RECURSO DE AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO -
TERMO DE REVELIA LAVRADO PREMATURAMENTE
- NULIDADE - RECURSO PROVIDO.**

- A contagem dos prazos processuais deve observar o art. 19 da Lei nº 10.094/2013. Constatado que a repartição preparadora decretou a revelia antes do término do prazo legal para apresentação da impugnação, impõe-se a anulação do Termo de Revelia e o retorno dos autos para regular processamento da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular o Termo de Revelia lavrado pela repartição preparadora, determinando o retorno dos autos ao CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA, para que seja promovido o regular processamento da impugnação já juntada aos autos, com o prosseguimento do Processo Administrativo Tributário relativo ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2026-54, lavrado em 28 de abril de 2026, na forma da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), EDUARDO SIVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1019092026-2 - e-processo nº 2026.000182103-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: FORMULA H COMERCIO DE MOTOS LTDA.
Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA
Autuante: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO
Relator(a): CONS.º ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO.

**RECURSO DE AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO -
TERMO DE REVELIA LAVRADO PREMATURAMENTE
- NULIDADE - RECURSO PROVIDO.**

- A contagem dos prazos processuais deve observar o art. 19 da Lei nº 10.094/2013. Constatado que a repartição preparadora decretou a revelia antes do término do prazo legal para apresentação da impugnação, impõe-se a anulação do Termo de Revelia e o retorno dos autos para regular processamento da defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **FORMULA H COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.118.430-8, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2026-54**, lavrado em 28 de abril de 2026.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

1232 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA COMPLEMENTAR >> O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER A DIFERENÇA DO ICMS ST DEVIDO, EM FUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR POR VALOR SUPERIOR ÀQUELE QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO PARA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Diante do fato mencionado, a representante fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 317.963,08**, sendo R\$ 211.975,38 de ICMS, por infringência ao ART. 34, § 3º, II, DA LEI 6.379/96, e multa de R\$ 105.987,70 nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96,

A empresa autuada foi cientificada do Auto de Infração por meio da Notificação nº 00103413/2026, disponibilizada no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 29/04/2026 (fl. 59), considerando-se a ciência efetivada em 30/04/2026, por decurso do prazo legal.



Posteriormente, a repartição preparadora publicou, também por meio do DT-e, o Termo de Revelia, datado de 02/06/2026, cuja ciência ocorreu em 03/06/2026. Inconformada, a autuada interpôs Recurso de Agravo (fls. 68 e 71), alegando que a repartição preparadora incorreu em equívoco na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao Auto de Infração. Sustentou que tomou ciência da autuação em 30/04/2026 e que, em razão do feriado nacional de 1º de maio, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013 teve início apenas em 04/05/2026, encerrando-se em 02/06/2026. Aduziu, ainda, que encaminhou tempestivamente a impugnação por meio eletrônico, em 02/06/2026, requerendo o reconhecimento de sua tempestividade, a anulação do Termo de Revelia e o regular processamento da defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento. Em análise preliminar, verificou-se que a peça de impugnação mencionada pela agravante não constava dos autos, motivo pelo qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição preparadora para verificar o alegado envio da defesa por meio eletrônico e, constatado o seu recebimento, promover a juntada da impugnação e dos respectivos documentos. Cumprida a diligência, a repartição preparadora confirmou o recebimento da documentação encaminhada por e-mail e procedeu à sua juntada aos autos, devolvendo o processo a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13¹, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 03 de junho de 2026, encerrando-se em 12 de junho de 2026 (sexta-feira).

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 3 de junho de 2026, caracterizada está a sua tempestividade.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.



Antes de adentrar ao mérito do agravo, cumpre registrar que, em cumprimento à diligência determinada por esta Relatoria, a repartição preparadora confirmou o recebimento, por meio eletrônico, da impugnação encaminhada pela agravante em 02/06/2026, promovendo a juntada da respectiva peça defensiva e dos documentos que a acompanhavam. Restou, portanto, suprida a omissão inicialmente constatada nos autos, passando a controvérsia a restringir-se à regularidade da decretação da revelia e à tempestividade da impugnação.

Após o cumprimento da diligência determinada por esta Relatoria, a controvérsia restringe-se à verificação da correção da contagem do prazo realizada pela repartição preparadora para fins de decretação da revelia da autuada.

Conforme consta dos autos, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/04/2026, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e. Nos termos do art. 67 da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo dispõe de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ao lançamento.

A contagem desse prazo deve observar a regra prevista no art. 19 da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual os prazos processuais são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se apenas em dia de expediente normal na repartição competente.

No caso concreto, embora a ciência do Auto de Infração tenha ocorrido em 30/04/2026 (quinta-feira), o dia imediatamente subsequente (01/05/2026) correspondeu ao feriado nacional do Dia do Trabalhador, inexistindo expediente normal nas repartições estaduais. Dessa forma, o termo inicial do prazo para apresentação da impugnação ocorreu apenas em 04/05/2026 (segunda-feira).

Efetuada a contagem do trintídio legal, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação somente se encerraria em 02/06/2026. Todavia, observa-se no histórico processual que a repartição preparadora registrou o evento "Revelia" às 10h54min do dia 02/06/2026, antes mesmo do encerramento do último dia do prazo destinado à defesa do contribuinte.

Assim, evidencia-se que o Termo de Revelia foi lavrado de forma prematura, em desacordo com os arts. 19 e 67 da Lei nº 10.094/2013, porquanto, até o término do expediente daquele dia, permanecia íntegro o direito da autuada de apresentar sua impugnação.

Diante desse contexto, assiste razão à agravante, impondo-se a anulação do Termo de Revelia, com o retorno dos autos à repartição preparadora para que oportunize o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante o regular processamento da impugnação já constante dos autos, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso de Agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular o Termo de Revelia lavrado pela repartição preparadora, determinando o retorno dos autos ao CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA, para que seja promovido o regular processamento da impugnação já juntada aos autos, com o prosseguimento do Processo Administrativo Tributário relativo ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2026-54, lavrado em 28 de abril de 2026, na forma da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator